



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 05171/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB – GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.

DETECÇÃO DE CONTRAÇÃO IRREGULAR DE AGENTES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O AFASTAMENTO DOS CONTRATADOS ILEGALMENTE ATRAVÉS DE TRÊS ACÓRDÃOS ANTERIORES.

QUARTA VERIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PELO GESTOR, APLICAÇÃO DE MULTA, ENCAMINHAMENTO À PCA DE 2015, PARA GERAR EFEITOS NEGATIVOS, PELO REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.078 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo teve por objeto a análise da legalidade, para a concessão de registro, dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) da **Prefeitura Municipal de Baía da Traição/PB**, os quais preencheram os requisitos necessários à efetivação, no termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51/2006. Os atos foram registrados através do **Acórdão AC1 TC nº. 3.033/2013** (fls. 206/210).

Foram proferidos os Acórdãos AC1 TC nº. 2.654/204 (fls. 237/240), AC1 TC nº. 5.645/2016 (fls. 244/246) e AC1 TC nº. 3.841/2015 (fls. 275/277), assinado prazo ao gestor para a adoção das medidas cabíveis, **no sentido de afastar os servidores contratados ilegalmente.**

O Acórdão AC1 TC nº. 3.841/2015 foi proferido na sessão da Primeira Câmara do dia 24/09/2015, nos seguintes termos:

1. *DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 5645/2014;*
2. *APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Baía da Traição, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 5645/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor MANUEL MESSIAS*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 05171/10

RODRIGUES a fim de que promova o afastamento dos beneficiários, retomando a legalidade no quadro de pessoal do Município, mas instaurando o devido processo administrativo, assegurando neste, aos interessados, o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado acerca do *decisum* o gestor, Senhor **Manuel Messias Rodrigues**, não se manifestou nos autos (fls. 278/280).

Em seguida, a Corregedoria verificou o descumprimento do supracitado Acórdão (fls. 286/287), tendo em vista a permanência dos 05 (cinco) Agentes de Vigilância Ambiental no quadro de pessoal da entidade em dezembro de 2015 (fl. 284).

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou contratação irregular de 06 (seis) Agentes de Vigilância Ambiental, os quais foram admitidos sem a devida aprovação em concurso público ou processo seletivo, através do relatório de fl. 231.

Esta Corte de Contas determinou o afastamento desses servidores contratados irregularmente, através dos Acórdãos AC1 TC nº. 2.654/204 (fls. 237/240) e AC1 TC nº. 5.645/2016 (fls. 244/246). São eles:

Contratado	Data do Contrato	Folhas
Ildérica Lima Soares	30/06/2006	217/218
Ivanildo Sabino da Silva	03/01/2011	219/220
Maria de Fátima Soares da Silva	01/04/2009	221/222
Sandra Cassimiro Gomes	03/01/2005	223/224
Severino dos Ramos Faustino	03/01/2005	225/226
Aline Pereira de Oliveira	05/01/2009	227/228

Constatou-se que a contratação dos servidores acima elencados foi irregular, pois não atendeu aos requisitos constitucionais da excepcionalidade e temporalidade, exigidos pelo art. 37, IX, da CF.

No Recurso de Reconsideração interposto conta o Acórdão AC1 TC nº. 5.645/2016, o gestor, Senhor **Manuel Messias Rodrigues**, afirmou que *estava adotando os procedimentos administrativos para dar integral cumprimento ao decisum desta Corte e que os servidores irregulares seriam exonerados no dia 31/12/2014, não constando mais na folha de pagamento de janeiro de 2015* (fls. 249/251).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 05171/10

Todavia, consultando o SAGRES do exercício de 2016, observa-se que dos seis servidores elencados acima, cinco ainda permanecem contratados ilegalmente na entidade, com exceção de Aline Pereira Oliveira, fato já constatado no Acórdão AC1 TC nº. 3.841/2015.

Portanto, mesmo com três determinações para o afastamento dos Agentes de Vigilância Ambiental contratados irregularmente, o gestor continua descumprindo reiteradamente as decisões desta Corte de Contas.

Deste modo é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso IV da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável, o reflexo negativo na PCA do exercício de 2015, pelo descumprimento reiterado das decisões do TCE/PB, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Complementar estadual nº. 18/1993 (LOTCE), a comunicação ao Ministério Público estadual e a Câmara Municipal de Baía da Traição, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, e a cobrança de providências mais uma vez.

Isso posto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.841/2015, pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, Senhor Manuel Messias Rodrigues;
2. **APLIQUEM-LHE** nova multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** equivalente a **131,40 UFR-PB**, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.841/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINEM** o encaminhamento de cópia deste Acórdão para subsidiar a análise da PCA referente ao exercício de 2015, gerando efeitos negativos àquelas contas, pelo reiterado descumprimento de decisões desta Corte de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05171/2010; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 05171/10

- 1. DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.841/2015, pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, Senhor Manuel Messias Rodrigues;**
- 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) equivalente a 131,40 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.841/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. DETERMINAR o encaminhamento de cópia deste Acórdão para subsidiar a análise da PCA referente ao exercício de 2015, gerando efeitos negativos àquelas contas, pelo reiterado descumprimento de decisões desta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Ivin

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:14



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO